



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CASP AO SUBSTITUTIVO DA CSPCCO AO PROJETO DE LEI Nº 2.055, DE 2023

Dispõe sobre a designação de policiais militares da ativa para atuarem em associações representativas da Polícia Militar, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para a designação de militares estaduais da ativa para exercerem funções administrativas e representativas em associações representativas das polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A cessão ocorrerá após formalização de requerimento da Entidade à Instituição à qual o militar estadual se encontrar vinculado.

§ 2º O militar cedido será considerado agregado, para efeito funcional, nos termos da legislação e regulamentos das corporações militares estaduais.

Art. 2º Ficam dispensados do exercício das atribuições de seus cargos, funções, os militares estaduais eleitos para exercerem mandato em confederação, federação, ou associação de classe, sem prejuízo da remuneração e das demais vantagens do posto ou graduação do militar, sendo o tempo computado como efetivo serviço, inclusive para fins de promoção e demais direitos estatutários.

Art. 3º O número de militares que poderão ser cedidos será proporcional ao efetivo da corporação estadual, nos seguintes termos:

I - 1 (um) dirigente, quando a entidade não atingir 1.000 (mil) associados;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

II - 2 (dois) dirigentes, quando congregar de 1.000(mil) a 2.000 (dois mil);

III - 3 (três) dirigentes, quando congregar acima de 2.000 (dois mil) Associados;

IV - acrescida de mais 1 (um) dirigente a cada grupo de 1.000 (mil) filiados, até o limite de 10 (dez);

Parágrafo único. Poderão ser fixados parâmetros diferentes por legislação estadual, desde que não ultrapassem os limites definidos neste artigo.

Art. 4º Para ser designado, o militar deverá:

I – possuir, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo serviço;

II – não possuir condenação judicial com trânsito em julgado;

III – não estar em exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração direta ou indireta;

Art. 5º A cessão deverá ser solicitada pela associação representativa mediante protocolo junto à corporação, instruída com os seguintes documentos:

I – estatuto da entidade;

II – ata de eleição e posse da diretoria;

III – rol de associados com quantitativo total;

IV – identificação completa dos indicados à cessão, com matrícula funcional e unidade de lotação;

V – declarações previstas no art. 4º.

§ 1º A cessão deverá ser publicada em Diário Oficial do Estado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

§ 2º A cessão deverá ser publicada no boletim geral da corporação.

Art. 6º O período de cessão será de acordo com o mandato para o qual o militar comporá a gestão eleita, prorrogável, desde que mantidos os requisitos legais.

Art. 7º A concessão ora estabelecida será revogada por **ato motivado da autoridade competente, caso deixem de existir as condições, pressupostos ou requisitos que lhe deram causa:**

I – Perda do mandato representativo ou desligamento do cargo ou função que exerça na entidade representativa;

II – Ausência dos requisitos previstos no art 4º;

Art. 8º Encerrada a cessão, o militar deverá reassumir seu posto ou função originária no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, salvo se legalmente afastado.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas às corporações militares dos respectivos Estados ou do Distrito Federal.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2025.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
Presidente

